



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369198

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000762-37.2025.8.26.0520, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante MARCELO AFFONSO DOS SANTOS NEVES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E CRESCENTI ABDALLA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ZORZI ROCHA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

6ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Agravo em Execução nº: 0000762-37.2025.8.26.0520

Agravante: MARCELO AFFONSO DOS SANTOS NEVES

Agravado : MINISTÉRIO PÚBLICO

Juiz : NAIRA ASSIS BARBOSA

Origem: UNIDADE REGIONAL DE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE EXECUÇÃO CRIMINAL - DEECRIM 9ª RAJ — COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Voto nº 35.690

Agravo em execução. Remição de penas. Aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM. Não cabimento. Ausência de comprovação de efetivo estudo e frequência escolar durante o cumprimento de pena. Ausência de amparo legal. Ensino médio concluído anteriormente à realização do exame. Não provimento ao recurso.

Trata-se de **agravo em execução** interposto pelo Executado-Condicionado contra a decisão de fls.401/403, datada de 06.02.2025, que indeferiu o pedido de remição de penas pela aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM, pretendendo a reforma da decisão e concessão da benesse (fls.01/08). Vieram documentos.

Recebido o recurso (fls.415), o Ministério Público, em contraminuta, manifestou-se por seu não provimento (fls.418/423).

Mantida a decisão (fls.426), o parecer da Procuradoria Geral de Justiça é pelo não provimento do recurso (fls.435/441).

É o relatório.

Inconsistente o recurso.

A decisão recorrida (fls.4101/403) com razão indeferiu o pedido de remição de penas pela aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM, considerando que “o *sentenciado já possuía ensino médio técnico completo anteriormente à realização do exame, conforme parecer da unidade prisional à págs. 380/383, nada justificando a realização do aludido exame*”, bem como que “*Do contrário, estaria se beneficiando o sentenciado com a remição de suas penas toda vez que realizasse o ENEM com aprovação, prestigiando-o por mais vezes em detrimento daquele que o tenha concluído, por meio de instituição regular de ensino e durante o cumprimento da pena*”.

De fato, não há que se falar em remição pela aprovação no referido exame se a conclusão do ensino médio é anterior à realização do exame. E, neste caso, conforme ofício de fls.389/390, o Agravante “*ingressou nesta Unidade em 04.05.2023 no regime semiaberto e quanto à atividade escolar, conforme consulta na Secretaria Escolar Digital, o reeducando possui o 3º Ano do Ensino Médio completo, concluído em 20.12.2018 no Centro de Detenção*”

Provisório Dr. Felix Nobre de Campos de Taubaté – SP”.

Nesse sentido já decidiram: 1. esta Corte: a. Agravo em Execução nº 0001096-62.2024.8.26.0502, rel. Des. Silmar Fernandes, 9ª Câm. Crim., j. em 12.04.2024: “AGRAVO EM EXECUÇÃO EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM) Indeferimento de remição da pena Ensino médio concluído pela sentenciada em 1998, muito antes da realização do referido exame, em 2023 – Conclusão prévia do ensino médio que impede a remição por posterior aprovação no “ENEM” – Inexistência de aprimoramento intelectual, haja vista a anterior assimilação do conteúdo escolar respectivo – Ausência de causa para remição – RECURSO DESPROVIDO”; b. Agravo em Execução nº 0015257-14.2023.8.26.0502, rel. Des. Euvaldo Chaib, 4ª Câm. Crim., j. em 09.04.2024: “AGRAVO EM EXECUÇÃO – REMIÇÃO – INCONFORMISMO DEFENSIVO – OBJETIVA A REMIÇÃO PELA APROVAÇÃO NO “ENEM” – IMPOSSIBILIDADE – ENSINO MÉDIO JÁ CONCLUÍDO NO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA – AUSÊNCIA DE CONTROLE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA NO ÂMBITO DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 126 DA LEP E RESOLUÇÃO Nº 391/2021 DO CNJ – DECISÃO MANTIDA – AGRAVO DESPROVIDO”; 2. o Superior Tribunal de Justiça (AgRg no HC nº 813.713-SP, rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), 6ª T., j. em 08.04.2024): “AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DE PENA. ENEM. ENSINO MÉDIO. CONCLUSÃO DOS ESTUDOS

ANTES DE INGRESSAR NO CÁRCERE. INVIABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A parte que se considerar agravada por decisão de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de habeas corpus e recurso ordinário em habeas corpus, poderá requerer, dentro de 5 dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a. 2. No caso, o pedido de remição foi indeferido, uma vez que o reeducando já possuía o ensino médio à realização da prova, tendo as instâncias ordinárias consignado que não ocorreu a continuidade dos estudos, com o consequente aproveitamento da formação adquirida durante a execução da pena, pois, "conforme informação fornecida pela unidade prisional, o agravante, ao iniciar a execução da pena, informou que já possuía o ensino médio completo desde 1999 (fls. 858/861), sendo, portanto, absolutamente desnecessário o exame para sua aprovação". 3. Com efeito, "[...] não se verifica a violação do art. 126 da LEP, pois, "tendo o apenado concluído o ensino médio [...] antes do início do cumprimento da pena, incabível a remição penal por aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM)" (AgRg no AREsp n. 2.083.985/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, 5ª T., DJe de 10/8/2022) (REsp n. 1.913.757/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 16/2/2023)" (AgRg no REsp n. 2.048.234/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023). 4. Agravo regimental desprovido".

Por outro lado, a Lei de Execução Penal é clara, dispondo, em seu artigo 126, "*caput*", sobre a remição da pena pelo trabalho ou pelo estudo – salientando-se que o estudo que autoriza a remição, nos termos do

artigo 126, § 1º, inciso I, dessa Lei, é a frequência escolar a atividades de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional, as quais poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados (§ 2º do artigo 126 da Lei de Execução Penal).

Assim é a lição de Guilherme de Souza Nucci sobre o tema (*Manual de Processo Penal e Execução Penal*, Ed. RT, 10ª ed., 2013, p.1066, destaque não contido no original):

“Voltamos a insistir num ponto: basta a frequência a curso de ensino regular ou profissional para dar direito à remição. Entretanto, deve-se apurar um aproveitamento mínimo, a fim de não dar ensejo à fraude. Exemplo: o condenado, em regime aberto, matricula-se em *curso fantasma* (algo comum no Brasil), não aprende nada e *ganha* remição de brinde. Da mesma forma que se deve privilegiar o estudo como método de reeducação, proporcionando a remição, demanda-se seriedade na individualização executória da pena. Por isso, quando em regime aberto, se o sentenciado optar pelo estudo, deve o magistrado valer-se do disposto pelo art. 115, “caput”, da Lei de Execução Penal, estabelecendo como condição especial, a comprovação do aproveitamento no curso escolhido. Essa comprovação pode dar-se mensalmente, sob pena de não haver o reconhecimento da remição. O mesmo se diga do livramento condicional, fixando-se a obrigação de comunicar, periodicamente, a sua ocupação, no cenário do estado (art. 132, § 1º, b, LEP).

Quando se menciona a prova do *aproveitamento*, não se pretende a demonstração de êxito no curso (concluir com sucesso), mas a evidência de que o sentenciado frequenta as aulas, faz os trabalhos e provas e obtém avaliação mínima, atestada pela direção do curso. O que não é admissível é o engodo, montado e acolhido pelo Judiciário como arremedo de estudo. Ademais, note-se que a própria lei menciona a expressão *aproveitamento escolar* (art. 129, § 1º, LEP)”.

Não há como admitir a remição de pena tão somente pela participação ou aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, pois se daria sobre horas fictas de frequência escolar, o que viola a finalidade da norma.

Em outras palavras, a remição de penas somente pela aprovação ou pela simples participação em exames nacionais como o ENEM (Exame Nacional do Ensino Médio) ou o ENCCEJA (Exame Nacional para Certificação de Competência de Jovens e Adultos), sem comprovação de efetiva carga horária de estudo, não tem amparo legal.

Assim já decidiu esta Câmara: 1. Agravo em Execução nº 0001405-26.2024.8.26.0521, rel. Des. Marcos Correa, j. em 11.04.2024: “AGRAVO EM EXECUÇÃO. Remição de penas. Aprovação parcial no ENEM. Concessão do benefício. Impossibilidade. Inexistência de comprovação das horas efetivamente dedicadas ao estudo, nos termos do art. 126 da Lei das Execuções Penais. Agravo desprovido”; 2. Agravo em Execução nº 0024554-70.2023.8.26.0041, rel. Des. Eduardo Abdalla, j. em 08.03.2024:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO. Remição. Pleito referente à aprovação parcial no Enem. Impossibilidade. Inexistência de comprovação de estudo efetivo durante o cumprimento da pena. DESPROVIMENTO”.

No mais, frise-se ainda que: 1. a “Recomendação” do Conselho Nacional de Justiça não pode (nem deve) ser interpretada como ordem imediata de concessão de benefícios executórios, cabendo ao Juízo competente a análise individualizada de cada caso, considerando-se o preenchimento de requisitos legais; 2. as Recomendações do Conselho Nacional de Justiça são e só podem ter força administrativa e não jurisdicional; 3. o Conselho Nacional de Justiça não tem mínima atribuição jurisdicional de impor comando decisório, sabido que seus atos - na grande maioria das vezes - que pretendem vincular a atuação dos juízes, extrapolam seus limites de atuação, nem mesmo sob rubrica de “recomendação”, eufemismo que sugere temor reverencial inadequado que nunca pode suplantar a lei e a livre convicção do juiz; 4. esse órgão não tem atribuição legislativa e, portanto, seus atos não podem se sobrepor à lei, especialmente a Lei de Execução Penal e as regras gerais de processo; 5. não pode o Corregedor Geral da Justiça, o Diretor Geral do Departamento Penitenciário, e nem mesmo o Conselho Nacional de Justiça, legislar sobre o tema por falta de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

competência para tanto, pena de violação ao princípio da reserva legal.

Deste modo, diante da ausência de comprovação do efetivo estudo durante o cumprimento da pena, não há mesmo que se falar em remição pelo estudo.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

ZORZI ROCHA
RELATOR